



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 5.039, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e atendendo o disposto na Lei Complementar n.º 046, de 1.º de novembro de 1999, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

- I - Comprovação de aptidão para admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;
- II - Comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - Concessão de licença para tratamento de saúde;
- IV - Antecipação de licença maternidade;
- V - Concessão de licença para tratamento em pessoa da família;
- VI - Concessão de redução de carga horaria a servidora para amamentação;
- VII - Limitação de função;
- VIII - Readaptação;
- IX - Concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;
- X - A recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

Art. 2º As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou, em alguns casos, de ofício.

§ 1º A inspeção será realizada apenas por um médico, designado pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 1º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII, IX e X faz-se necessária a avaliação por junta oficial, composta por um mínimo de três médicos e designada pelo Município.

§ 3º Para as inspeções de saúde a que se referem os incisos I e II do artigo 1º serão exigidos os seguintes exames, custeados pelo candidato;

- I - Exame qualitativo de urina,
- II - Bioquímica do sangue,
- III - Uréia,
- IV - Creatinina,
- V - Glicemia de jejum,
- VI - Hemograma,
- VII - Gama GT, TGO, TGP,
- VIII - Eletrocardiograma de repouso (acima de 40 anos).

§ 4º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pela junta, com as devidas justificativas, exames complementares.

§ 5º Poderão ser designados, para realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

§ 6º Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

Art. 3º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, prevista no inciso III do artigo 4º, a inspeção será realizada por um médico oficial do Município, no caso dos afastamentos que não excederem o prazo de até 90 (noventa) dias, no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento e por junta médica nos afastamentos por período superior.

Paragrafo único. Ter-se-ão como validas, para efeito da concessão da licença de que trata o caput deste artigo, também as inspeções realizadas por odontólogos.

Art. 4º Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverão constar:

- I – a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;
- II – o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;
- III – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, nos termos definidos na Lei Complementar n.º 046, de 1.º de novembro de 1999;
- IV – a conclusão da avaliação;
- V – o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Recursos Humanos do Município no prazo máximo de 02 (dois) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 2º Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos para requerê-la, poderá fazê-lo, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontra internado ou em seu domicílio.

§ 3º A não apresentação do laudo no prazo estabelecido no § 2º deste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 4º Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Recursos Humanos compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constante.

§ 5º Para a expedição do laudo, nos casos de licença para tratamento de saúde, limitação de função, readaptação e aposentadoria por invalidez, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária na composição da junta oficial a presença de, pelo menos, um médico especialista na doença que acomete o servidor.

Art. 5º Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º deste Decreto, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

Art. 6º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de três dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no sistema do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 4º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de 02 (dois) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.

§ 6º A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 8º A partir do 16.º dia da licença saúde será confeccionada portaria para o servidor.

Art. 7º A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 8º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, aplicam-se as demais disposições deste Decreto à licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 9º Os servidores com contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social também ficam sujeitos a este procedimento, sendo a duração máxima para tratamento de saúde em 15 (quinze) dias, devendo no 16º dia submeter-se a perícia do INSS.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul (RS), em 24 de junho de 2014.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS OLIVEIRA
Secretária de Administração